

sionada à Associação de Caçadores de Panóias a zona de caça associativa de Panóias-A (processo n.º 2895-DGRF), situada no município de Ourique.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de um prédio rústico com a área de 36,20 ha.

Assim:

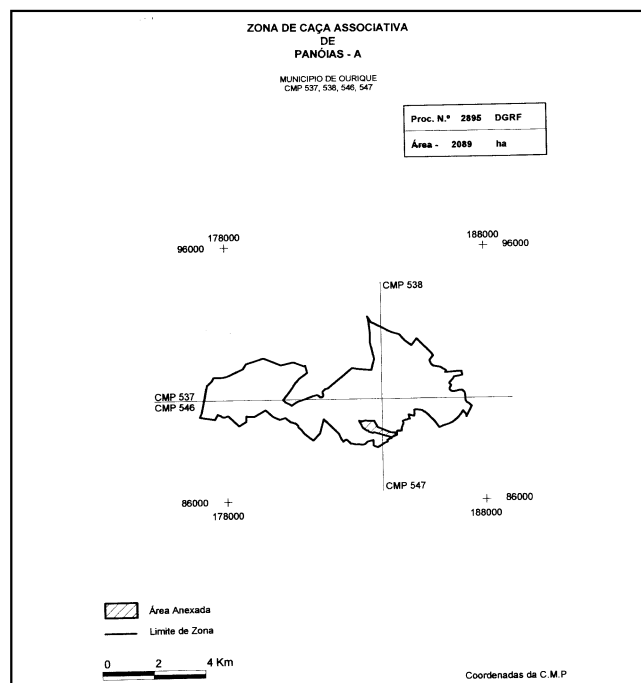
Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no artigo 160.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 749/2002, de 28 de Junho, alterada pela Portaria n.º 342/2004, de 1 de Abril, o prédio rústico denominado por Alfarrobeira, sito na freguesia de Panóias, município de Ourique, com a área de 36,20 ha, ficando a mesma com a área total de 2089 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Outubro de 2005.



Portaria n.º 1150/2005

de 9 de Novembro

Com fundamento no disposto no artigo 160.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Coruche:

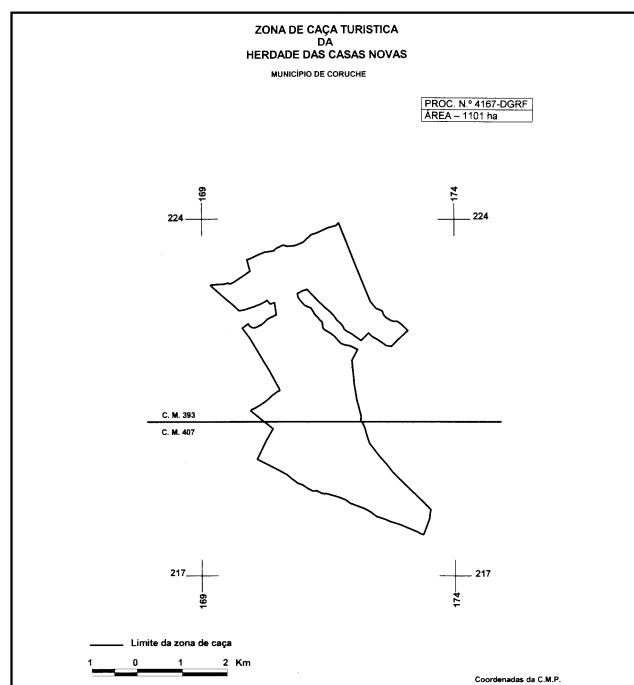
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um

período igual, à Sociedade Agrícola Casas Novas e Divor, com o número de identificação fiscal 502351179 e sede na Herdade das Casas Novas, Azervadinha, 2100-016 Coruche, a zona de caça turística da Herdade das Casas Novas (processo n.º 4167-DGRF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Coruche, com a área de 1101 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Outubro de 2005.



Portaria n.º 1151/2005

de 9 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 151/2005, de 30 de Agosto, criou a receita de alimentos medicamentosos para animais de exploração, tendo como objectivo melhorar quer a informação ao consumidor quer a sua protecção através do controlo da utilização daquele tipo de alimentos, que consistem na mistura de uma ou mais pré-misturas medicamentosas com o alimento, preparada previamente à sua colocação no mercado e destinada a ser administrada aos animais sem transformação.

Na salvaguarda da saúde animal e da saúde pública, prevê ainda o supramencionado diploma legal um controlo adequado às trocas comerciais intracomunitárias e com países terceiros de alimentos medicamentosos para animais de exploração, do qual faz parte o certificado de acompanhamento daqueles alimentos, agora criado, a emitir pelas autoridades sanitárias veterinárias.

Criou também aquele diploma um selo normalizado, designado por vinheta, emitido e distribuído pela Ordem dos Médicos Veterinários, identificativo do médico vete-

rinário prescritor e destinado a validar a receita de alimento medicamentoso para animais.

Prevê aquele diploma que os modelos da receita, do certificado de acompanhamento de alimentos medicamentosos para animais e da vinheta são aprovados por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 151/2005, de 30 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo da receita de alimento medicamentoso para animais que deve ser utilizado pelos médicos veterinários para a prescrição de alimentos medicamentosos a animais de exploração que consta do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º É aprovado o modelo de certificado de acompanhamento de alimentos medicamentosos para animais para efeitos de trocas comerciais, que consta do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

3.º É aprovado o modelo de vinheta para validação da receita a que se refere o número anterior, que consta do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 25 de Outubro de 2005.

ANEXO I



.....
 (Nome, endereço e telefone do médico-veterinário)

Série N.º
 (Espaço destinado ao código de barras)

(Cópia destinada ao fabricante ou distribuidor autorizado) (*)
 (A conservar durante cinco anos)

A presente receita apenas pode originar um tratamento

RECEITA DE ALIMENTO MEDICAMENTOSO PARA ANIMAIS

Nome e endereço do fabricante ou distribuidor autorizado do alimento medicamentoso:

Nome e endereço do detentor dos animais:

Identificação do lote e número de animais:

Afeção a tratar (**):

Denominação da(s) pré-mistura(s) medicamentosa(s) autorizada(s):

Quantidade de alimento medicamentoso (em Kg):

Recomendações especiais para o detentor dos animais:

Proporção do alimento medicamentoso na ração diária, frequência e duração do tratamento:

Intervalo de segurança antes do abate ou da colocação no mercado de produtos provenientes de animais tratados:

Espaço destinado à vinheta (***)

(Assinatura manuscrita do médico veterinário)

A preencher pelo fabricante ou distribuidor autorizado:

Data de fornecimento:

Período de validade:

(Assinatura do fabricante ou do distribuidor)

(*) A preencher em conformidade com o artigo 10º do Decreto-Lei n.º 151/2005, de 30 de Agosto

(**) A especificar apenas no exemplar destinado ao médico-veterinário

(***) Colocar apenas no original e no duplicado da receita

ANEXO II



CERTIFICADO DE ACOMPANHAMENTO DE ALIMENTOS MEDICAMENTOSOS PARA ANIMAIS, DESTINADOS A TROCAS COMERCIAIS

Nome e endereço do fabricante ou distribuidor autorizado:

Denominação do alimento medicamentoso:

Espécie animal a que se destina o alimento medicamentoso:

Denominação e composição da(s) pré-mistura(s) medicamentosa(s) autorizada(s):

Taxa de incorporação de pré-mistura(s) medicamentosa(s) autorizada(s) no alimento medicamentoso:

Quantidade de alimento medicamentoso:

Nome e endereço do destinatário:

Certifica-se pelo presente que o alimento medicamentoso para animais acima descrito foi produzido por um fabricante oficialmente autorizado, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 151/2005, de 30 de Agosto.

Local e data

(Carimbo oficial da autoridade sanitária veterinária)

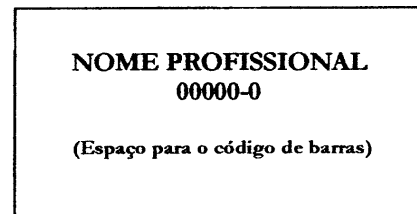
(Assinatura)

Nome e funções

ANEXO III

Vinheta

1 — A vinheta tem a forma rectangular e o modelo seguinte:



2 — A vinheta inclui os elementos e características seguintes:

- Nome profissional do médico veterinário adoptado na Ordem dos Médicos Veterinários;
- Código de identificação do médico veterinário, composto pelos seguintes caracteres:
 - Cinco dígitos de identificação do número da cédula profissional do médico veterinário;
 - Um dígito de verificação ou controlo;
- Código de barras, que inclui ainda informação respeitante ao controlo das vinhetas e aos dados pessoais e profissionais do médico veterinário, a estabelecer pela Ordem dos Médicos Veterinários;
- Os elementos referidos nas alíneas anteriores são apostos sobre o logótipo da Ordem dos Médicos Veterinários, em marca de água ou holograma, que faz parte integrante da vinheta;
- A cor da tinta a utilizar deve ser diferente da utilizada na impressão da receita.